



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.445 - RS (2013/0062593-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA.
ADVOGADOS : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S)
CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DO LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Para a verificação dos limites do levantamento (devolução) ou conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, **se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial.**

4. Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente. A definição é importante, pois os depósitos das diferenças dos tributos que os contribuintes entenderam indevidas somente podem lhes ser devolvidos (levantados) no limite do que transitado em julgado a seu favor.

5. Se não houve coisa julgada quanto ao ponto e mesmo assim os depósitos foram devolvidos (levantados) pelos contribuintes nos autos do processo judicial, permanece o direito do Fisco Federal de cobrar tais valores na via administrativa com base na constituição do crédito tributário realizada com a entrega da DCTF ou outro documento de constituição de dívida como aquele que formaliza o próprio depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, assim reconhecido pela jurisprudência do STJ, **sem a necessidade de lançamento** (a este respeito conferir os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010).

6. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por completo qualquer exame do que transitado em julgado no mandado de segurança n. 99.0003691-3), a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.

8. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que o levantamento/devolução do depósito foi correto visto se tratar dos valores em litígio onde houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que constituídas pelo depósito judicial, já que albergadas pela coisa julgada.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.445 - RS (2013/0062593-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA.
ADVOGADOS : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S)
CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu que:

a) Houve infração à coisa julgada na exigência das contribuições ao PIS e COFINS diante do estabelecido no Mandado de Segurança n. 99.0003691- 3 onde foi afastada a ampliação a base de cálculo das referidas contribuições estabelecida no art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98; e

b) A renda auferida com a locação de imóvel próprio somente se inclui no conceito de faturamento quando se inserir no âmbito da atividade principal da empresa.

O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 156/166):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CDA. INVALIDADE. PRECEDENTE.

1. "1. Ao impetrar o mandado de segurança, a ora embargante deixou claro que auferia receitas da locação de imóveis próprios, pertencentes ao seu ativo imobilizado. 2. A sentença concedeu a segurança sem ressalvas, ordenando à parte impetrada que se abstenha de exigir PIS e COFINS incidentes sobre receitas que não integram o faturamento. 3. Ao não estabelecer ressalvas, encontra-se implícito que aquelas receitas de aluguéis mencionadas na inicial não integram o conceito de faturamento. Tanto foi assim que o Juiz determinou a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais em favor da embargante, sem qualquer oposição por parte do fisco. 4. A renda auferida com a locação de imóvel próprio somente se inclui no conceito de faturamento quando se inserir no âmbito da atividade principal da empresa, decorrendo do exercício de sua atividade fim. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EINF 2007.72.01.004776-2..." (Apelação/Reexame Necessário no 5018538-83.2010.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Julgado na Sessão de 07/12/2010).

2. Não fosse isso, a ausência de lançamento macula toda a constituição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança do crédito, acarretando a nulidade o (sic) procedimento administrativo, da inscrição em dívida ativa, da formação do título executivo e da execução fiscal.

3. Sentença mantida.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 174/179).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535, do CPC; aos arts. 149, V, e 164, §2º, do CTN; e ao art. 2º, da Lei n. 9.718/98. Sustenta que o crédito tributário já havia sido totalmente constituído via DCTF e também pelos depósitos judiciais por parte da contribuinte nos autos do MS n. 99.0003691-3, dispensando o Fisco de efetuar o lançamento, pois o tributo havia sido totalmente declarado. Entende que as receitas oriundas de aluguéis de imóveis próprios da contribuinte, ainda que não seja este seu objeto social, integram o conceito da faturamento para efeito da incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma que independentemente do resultado prático da demanda os valores deveriam todos ser convertidos em renda da União devendo a discussão sobre os valores controversos ficar para outra ocasião. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 183/195).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 203/211.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 214/215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.445 - RS (2013/0062593-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DO LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Para a verificação dos limites do levantamento (devolução) ou conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. **Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido**, desimportando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, **se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial**.

4. **Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto**, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente. A definição é importante, pois os depósitos das diferenças dos tributos que os contribuintes entenderam indevidas somente podem lhes ser devolvidos (levantados) no limite do que transitado em julgado a seu favor.

5. Se não houve coisa julgada quanto ao ponto e mesmo assim os depósitos foram devolvidos (levantados) pelos contribuintes nos autos do processo judicial, permanece o direito do Fisco Federal de cobrar tais valores na via administrativa com base na constituição do crédito tributário realizada com a entrega da DCTF ou outro documento de constituição de dívida como aquele que formaliza o próprio depósito judicial, assim reconhecido pela jurisprudência do STJ, **sem a necessidade de lançamento** (a este respeito conferir os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010).

6. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por completo qualquer exame do que transitado em julgado no mandado de segurança n. 99.0003691-3), a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.

8. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que o levantamento/devolução do depósito foi correto visto se tratar dos valores em litígio onde houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que constituídas pelo depósito judicial, já que albergadas pela coisa julgada.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "*É inadmissível o recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao mérito, também sem razão a FAZENDA NACIONAL.

Não são poucos os recursos especiais que chegam a esta Casa discutindo os limites do levantamento/devolução ou conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS.

Ocorre que em quase todas essas ações as sentenças e os acórdãos transitados em julgado acolhem a alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e sustentam restringir-se o conceito de faturamento àquele adotado pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão de 9/11/2005, e que culminou no julgamento em repercussão geral do RE n. 585.235/MG, em 10/09/2008, ("**receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza**") sem discriminar explicitamente, para o caso concreto, quais as receitas da empresa em questão que se compreendem no bojo do julgado.

O tema se tornou mais dificultoso à medida em que o próprio STF, posteriormente, no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e do RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) afirmou que o conceito compreende "**a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**", abrangendo, indubitavelmente, as receitas financeiras e as receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, o que estimulou o Fisco Federal a cobrar tais diferenças, inclusive com base na jurisprudência do próprio STJ sumulada no enunciado n. 423 (a este respeito ver: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012).

Nessa toada, a compreensão do que transitado em julgado em cada processo passa pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo a ser realizado entre o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado. **Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido**, desimportando o posterior posicionamento do STF no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, **se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial**.

Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente.

A definição é importante, pois os depósitos das diferenças dos tributos que os contribuintes entenderam indevidas somente podem lhes ser devolvidos/levantados no limite do que transitado em julgado a seu favor.

Outrossim, se não houve coisa julgada quanto ao ponto e mesmo assim os depósitos foram levantados nos autos do processo judicial, permanece o direito do Fisco Federal de cobrar tais valores na via administrativa com base na constituição do crédito tributário realizada com a entrega da DCTF ou outro documento de constituição de dívida como aquele que formaliza o próprio depósito judicial, assim reconhecido pela jurisprudência do STJ, sem a necessidade de lançamento (a este respeito conferir os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010).

No entanto, esse cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado). Nesse sentido, há vários precedentes que impedem o exame pelo STJ da alegação de coisa julgada em outro processo, a saber:

"A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada" (AgRg no Ag 1292830/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A análise de ocorrência de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, na hipótese dos autos, importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 243473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26.02.2013).

"Tendo a Corte a quo reconhecido a existência de coisa julgada proferida em ação anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 78168 / MS Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.08.2012).

"A reforma do julgado - a fim de afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve o julgamento do mérito da ação anteriormente ajuizada - demanda reexame do conjunto fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ" (AgRg no Ag 1416461 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.02.2012).

No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por completo qualquer exame do que transitado em julgado no mandado de segurança n. 99.0003691-3), a Corte de Origem, adotando os termos da decisão proferida nos autos da apelação n. 5016380-55.2010.404.7100, de relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, que se refere a tema idêntico, estabeleceu expressamente os seguintes fatos (e-STJ fls. 159/160):

Com efeito, a ora embargante propôs mandado de segurança, em litisconsórcio com outras empresas (mandado de segurança n. 99.0003691-3), sustentando que os imóveis locados eram próprios, e **pediu que as receitas auferidas pelos locativos não fossem objeto de tributação em decorrência da inconstitucional ampliação da base de cálculo introduzida pelo art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98. O que, em última análise, foi reconhecido no mandado de segurança** (evento OUT5 - fl. 70).

Em caso idêntico ao destes autos, envolvendo outra empresa beneficiária da mesma decisão, já que litigaram como litisconsortes, esta Turma, na AC 5018538-83.2010.404.7100, de relatoria da Juíza Vânia Hack de Almeida, decidiu pelo não cabimento da cobrança, em face dos efeitos do que restou decidido no mandado de segurança anteriormente impetrado, *verbis*:

"... Tenho que não assiste razão à União.

Ao ajuizar o mandado de segurança nº 99.0003691-3, **as impetrantes (incluindo a ora embargante) deixaram bastante claro que auferem receitas da locação de imóveis próprios, pertencentes ao seu ativo imobilizado.**

A sentença de primeira instância, que foi restabelecida com o provimento do recurso extraordinário, foi clara ao conceder a segurança pleiteada, sem ressalvas, ordenando à parte impetrada que se abstenha de exigir PIS e COFINS incidentes sobre receitas que não integram o faturamento. Ao não estabelecer ressalvas, encontra-se implícito que aquelas receitas de aluguéis mencionadas na inicial não integram o conceito de faturamento. Tanto foi assim que o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais em favor da embargante, sem qualquer oposição por parte do fisco.

Assim, com o **trânsito em julgado** e frente à conduta inerte do fisco quando do momento do levantamento dos valores depositados, a questão encontra-se preclusa".

Desse modo, houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva. Assim, o pressuposto fático de que houve trânsito em julgado quanto ao ponto não pode ser enfrentado em sede de recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Partindo-se desse pressuposto, a consequência lógica é a de que o levantamento/devolução do depósito foi correto visto se tratar dos valores em litígio onde houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que constituídas pelo depósito judicial, já que albergadas pela coisa julgada.

Prejudicados os demais temas.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0062593-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.372.445 / RS

Números Origem: 00029159820094047100 200871000218823 200971000029150 29159820094047100
9900036913

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA.
ADVOGADOS	: ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S) CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.